GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-010591.989.24-9 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratado: Consórcio Ambiental FJ (constituído pelas empresas FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. e JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda.).

Objeto: Execução de obras, constantes no Programa de Desenvolvimento Ambiental e Saneamento Básico de São Caetano do Sul – PRODESA (parcialmente financiado pela Corporação Andina de Fomento – CAF), de micro e macrodrenagem das sub-bacias A2, B3 e F2, bem como implantação de redes de esgotamento sanitário nas sub-bacias M1, T1 e T2.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelos Instrumentos: Jefferson Cirne da Costa (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 19/03/24. Valor: R$173.349.033,54.

Advogados: Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. FALHAS NA ESTIMATIVA DE PREÇOS. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO TÉCNICA. DISCREPÂNCIA DE VALORES. ORÇAMENTOS COM MENOS DE TRÊS FORNECEDORES. PRÁTICA AVESSA À BOA GESTÃO E À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. ELEVADA MONTA DOS VALORES DEFINIDOS SOB A RUBRICA "COTAÇÃO". COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE. VÍCIOS FORMAIS NO EDITAL E CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. RECOMENDAÇÕES. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de detalhamento técnico adequado no memorial descritivo e de critérios claros de medição compromete a confiabilidade da pesquisa de preços, ao inviabilizar a comparabilidade das propostas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X09Q-C6WX-79LJ-4A50

2. Discrepâncias significativas entre cotações e utilização de orçamento baseado em pesquisas de mercado com menos de três fornecedores fragilizam a formação do preço estimado, em afronta às boas práticas administrativas e à jurisprudência desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Presidente em exercício e Relator, e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 04 de agosto de 2026, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da Concorrência Pública Internacional nº 12/2023 e do Contrato nº 74/2024, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993, com recomendação e determinação à Origem.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, II, da mesma legislação, pela aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) Ufesps a Jefferson Cirne da Costa (Secretário Municipal de Governo), responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, por infringência ao disposto nos artigos 15, § 1º e 43, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/1993, à jurisprudência desta Corte de Contas e ao princípio constitucional de economicidade.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2026.

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Presidente em exercício e Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-X09Q-C6WX-79LJ-4A50